



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vice-Presidência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos

Tema	Número Único de Tema (NUT)	Processo	Relator	Órgão Julgador
10	8.16.1.000010	1711022-8 (0023721-67.2017.8.16.0000)	Des. Ruy Cunha Sobrinho	Órgão Especial
Suspensão Geral	SIM , das ações individuais e coletivas – a partir de 06.03.2018			
Decisão de Admissibilidade	19.02.2018, publicada no Diário da Justiça nº 2212 no dia 05.03.2018.			
Questão submetida a julgamento	Constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, dispositivo legal que adiou a data-base para implantação da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais do Paraná.			
Tese firmada				
Situação do Tema	Admitido			
Classe do Processo Paradigma	Ação originária			
Processo Paradigma				
Data do Julgamento				
Data de Publicação do Acórdão				
Data do Trânsito em Julgado				
Ramo do Direito	Direito Administrativo			
Assuntos	<ul style="list-style-type: none">▪ 9985 – Direito Administrativo▪ 10219 – Servidor Público Civil▪ 10288 – Sistema Remuneratório e Benefícios▪ 10307 – Revisão Geral Anual (Mora do Executivo – inciso X, art. 37, da CF)			
Referência Legislativa	<ul style="list-style-type: none">▪ Artigo 33 da Lei de Estadual 18.907/2016			
Observações NUGEP				
Decisões	1. Decisão de admissão e suspensão			



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
RUY CUNHA SOBRINHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.711.022-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

NÚMERO UNIFICADO: 0023721-67.2017.8.16.0000

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (1) QUESTÃO JURÍDICA VERSADA. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016, DISPOSITIVO LEGAL QUE ADIOU A DATA-BASE PARA A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ, NO ANO DE 2017. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 976 DO CPC/2015. INCIDENTE ADMITIDO. (2) NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO INCIDENTE A DESPEITO DA TRAMITAÇÃO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ADI Nº 5641/PR. 3) INCIDENTE ADMITIDO E, NO MÉRITO, DETERMINADO O REGULAR PROCESSAMENTO E A SUSPENSÃO DAS DEMAIS AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS EM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO ESTADUAL, RELACIONADAS À MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 982, INCISO I, DO CPC/2015, 313, V, 'A', DO CPC/2015.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 2

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é suscitante **Estado do Paraná**.*

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a requerimento do **Estado do Paraná** apontando a existência de grande número de ações em trâmite no primeiro grau e, especialmente perante esta Corte de Justiça, onde se encontram em processamento dois Mandados de Segurança originários - nºs 1.624.911-3 e 1.643.119-1, nos quais pleiteia-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 18.907/2016, norma legal que dispõe sobre o adiamento da data-base da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná do ano de 2017.

A inicial de suscitação do incidente veio instruída com relatório de ações que tramitam no primeiro grau versando a matéria (fls. 19/47-tj), relação dos servidores e as respectivas espécies de feitos ajuizados visando a esta finalidade (fls. 19/47-tj), dentre outros documentos.

Conforme sustentado pelo **Estado do Paraná**, em sua peça inaugural de suscitação do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o escopo visado nesta via almeja à apreciação sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, diploma legal que dispôs sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2017, assim restando o dispositivo legal em análise: [Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 3
2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.]

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493, de 24 de junho de 2015, assim dispunha:

*[Art. 3º. **Estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.***

*§ 1º Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao **IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.***

*§ 2º. Fica, ainda, estipulado o **percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.***

*§ 3º. Para a data-base de **1º de maio de 2017**, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantado pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao **IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.**" (com os grifos trazidos na inicial)*

Portanto, o dispositivo legal em análise alterou os efeitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, postergando a data-base para implantação da revisão geral dos servidores públicos estaduais no ano de 2017.

O ente público estadual justifica o cabimento do presente incidente, sob os seguintes argumentos: **a)** a feita do texto legal em análise



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 4

se deu à luz de um cenário econômico e financeiro que se alterou radicalmente, levando à edição, no final do ano de 2016, da Lei Estadual 18.907/2016 por meio da qual houve a suspensão dos efeitos financeiros do art. 3º da Lei 18.493/2015 e o consequente adiamento da data-base da revisão geral dos vencimentos do funcionalismo público estadual; **b)** nesse contexto houve o ajuizamento de uma avalanche de ações judiciais pelos servidores públicos visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 18.907/2016 e consequente implantação da revisão geral em suas datas bases originais (1º de janeiro e 1º de maio de 2017); por ocasião do ajuizamento há 618 processos da espécie já cadastrados no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, número que tende a aumentar significativamente, posto aproximar-se de 150 mil o número de servidores ativos civis e militares do Estado do Paraná; **c)** diante do valor hipoteticamente cabível a cada servidor em decorrência das decisões na espécie, o qual não ultrapassaria o patamar dos 60 (sessenta) salários mínimos, delinea-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, art. 27 c/c Lei 9099/95, art. 54) para conhecer da matéria; nessas 618 ações a matéria debatida gira em torno de três questões exclusivamente de direito: - o artigo 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (cláusula do direito adquirido); - o art. 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 37, X da Constituição Federal (cláusula de revisão geral); - o art. 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 37, XV da Constituição Federal (cláusula da irredutibilidade salarial); **d)** nesse contexto, sua pretensão neste incidente é ver reconhecido que o “*art. 33 da Lei 18.907/2016 é constitucional, não violando as cláusulas do direito adquirido, da revisão geral, nem da irredutibilidade salarial*” (*verbis*); **e)** discorre sobre os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, afirmando o cabimento do incidente por haver



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 5

efetiva repetição de processos, por se tratar de questão unicamente de direito, por haver risco efetivo e grave de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dos servidores civis e militares paranaenses, notadamente entre os que ajuizaram ações da espécie e os que deixaram de fazê-lo; existência de dois mandados de segurança originários de segundo grau, tramitando no Tribunal, nos quais é requerida a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 18907/2016 – Mandado de Segurança coletivo nº 1.624.911-3 e Mandado de Segurança coletivo nº 1.643.119-1; assim, evidente a controvérsia pertinente ao reajuste salarial e a necessidade de uniformizar a resolução de uma controvérsia repetida, de molde a aplicar-se a mesma tese em todos os feitos em que se discute questão idêntica; destaca a sua legitimidade para requerer a instauração do IRDR em razão de figurar como parte em todos os 618 processos em tramitação; **f)** sobre a competência para conhecer do presente incidente, na forma do artigo 978 do CPC/2015 compete ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência consoante definido pelo Regimento Interno da Corte e que, por cuidar-se de matéria de índole constitucional, o caso seria de aplicação do artigo 84, inciso III, letra ‘f’ do RITJ/PR; **g)** quanto ao mérito, sustenta a inexistência de violação às cláusulas do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da revisão geral, e conseqüente ausência de qualquer ofensa às cláusulas constitucionais inculpidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88. Nesse ponto, argumenta que houve modificação de entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o cômputo dos gastos com pessoal e a discrepância entre o cenário econômico projetado à época da previsão da revisão geral (art. 3º da Lei estadual 18.493/2015) e o efetivamente acontecido; assinala que o adiamento da data-base não interfere na existência do direito, mas tão somente na sua exigibilidade, máxime porque o artigo 33 da Lei Estadual nº



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 6

18.907/2016 “subordina a exigibilidade do direito a dois eventos futuros e certos: o pagamento das promoções e das progressões, bem ainda a disponibilidade orçamentária e financeira”; acrescenta que as teses dos autores das ações ajuizadas pelos servidores na matéria estariam fundadas num entendimento equivocado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4013/TO; que a revisão geral não constituiria direito absoluto, sobretudo num cenário de forte crise econômica do país; **h)** aponta a existência, em tramitação, de duas ações diretas de inconstitucionalidade versando a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016. Uma delas, a ADI 5641, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal; e, neste âmbito, a ADI 1623641-2 ajuizada por deputados estaduais, contendo idêntico questionamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/47-tj.

O Incidente recebeu decisão inaugural (fls. 326/7-tj) na qual foi proferido juízo positivo de seu cabimento e, por força do artigo 97 da Carta, veio ao Órgão Especial (art. 84, III, ‘f’ do RITJ/PR).

Nos termos do art. 261, § 4º do RITJ/PR foi determinada a certificação da publicação da decisão inicial, atendida à fl. 334-tj.

O Ministério Público (fls. 337/342-tj) opinou pelo não cabimento do incidente, por ausência dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015.

Em seguida, o **Estado do Paraná** apresentou pedido pela imediata suspensão das ações em tramitação, *ad referendum* do Órgão Especial, invocando entendimento do STF e argumentando com o fluxo vertiginoso de ações da espécie; a quantidade de servidores que potencialmente ainda ajuizarão demandas semelhantes; a complexidade do tema que vem sendo decidido precipitadamente pelos Juizados Especiais;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 7

instruiu esse pedido com certidão (fl. 350-tj) da distribuição, relativamente ao tema, no Foro Central de Curitiba, perante o 15º Juizado Especial da Fazenda de 1500 ações e perante o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de 1620 ações, no período de 01.01.2017 a 28.08.2017 (fls. 345/349-tj).

Foi determinada nova remessa ao Ministério Público para pronunciamento sobre a relação entre o presente incidente e a ADI 5641 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema, bem ainda com a ADI nº 1.623.641-2 ajuizada nesta Corte de Justiça igualmente versando a matéria ora em análise e que foi suspensa em razão de prejudicialidade reconhecida, atendendo a recomendação ministerial.

Em nova manifestação o Ministério Público reitera as razões pelo não cabimento do incidente e, se acaso vencida a preliminar, que se reconheça sua relação de prejudicialidade em relação à ADI 5641/PR em trâmite no STF em que se discute a constitucionalidade dos artigos 32 e 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, motivo pelo qual deve permanecer suspenso este incidente, da mesma forma que a ADI/TJPR nº 1.623.641-2 ajuizada em impugnação aos mesmos dispositivos legais.

O Estado do Paraná (fl. 370/tj) reiterou o pedido de suspensão *ad referendum* das ações, acostando informações sobre as ações em tramitação: 3.458 ações em Curitiba e Região Metropolitana; 114 ações em Londrina; 123 ações em Foz do Iguaçu; 147 ações em Ponta Grossa; 71 ações em Cascavel, totalizando a existência de 4398 ações em todas as comarcas sobre a matéria. Com o petitório juntou os documentos de fls. 371/485-tj.

É o relatório.

II. Voto.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 8

Trata-se da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos moldes do artigo 976, do CPC/2015, incidente promovido pelo Estado do Paraná versando a constitucionalidade do **artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016**, norma legal que dispõe sobre o adiamento da data-base da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná no ano de 2017.

II.a. Em preliminar.

Da admissibilidade do incidente e preenchimento dos requisitos do artigo 976, do CPC/2015.

Tenho por admissível o pedido apresentado pelo Estado do Paraná, e, diversamente do apontado pelo Ministério Público, considero atendidos, na presente espécie, os pressupostos do art. 976 do CPC/2015:

“Artigo 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 9
competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre
questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de
resolução de demandas repetitivas”.*

Com efeito, o cabimento do incidente exige a demonstração da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; da tramitação em segundo grau de processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que versa sobre a questão repetitiva.

Na hipótese examinada a matéria é concernente à apreciação sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, dispositivo legal que alterou os efeitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, postergando a data-base para implantação da revisão geral do funcionalismo público estadual no ano de 2017.

Consoante demonstrado no relatório, o suscitante coligiu aos autos elementos que demonstram a tramitação, perante o Judiciário Estadual, neste momento, tanto no primeiro grau, quanto nesta Corte (em grau originário), mais de 4.000 feitos, nos quais uma única questão jurídica se encontra em debate – a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual 18.907/16.

Os milhares de servidores públicos estaduais que ingressaram com ações individuais e coletivas têm buscado seu direito de ver afastada a norma inquinada de inconstitucionalidade – do artigo 33 da Lei Estadual nº 18907/2016-, invocando a violação das cláusulas constitucionais dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88, as quais versam o direito adquirido, a irredutibilidade salarial e a revisão geral da remuneração



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 10

percebida pelo funcionalismo público estadual.

Nessa perspectiva, suficiente o demonstrado pelo suscitante acerca da multiplicidade de ações sobre o tema: 3.458 ações em Curitiba e Região Metropolitana; 114 ações em Londrina; 123 ações em Foz do Iguaçu; 147 ações em Ponta Grossa; 71 ações em Cascavel, totalizando a existência de 4398 ações em todas as comarcas sobre a matéria. Com o petitório juntou os documentos de fls. 371/485-tj.

Ainda não se pode olvidar que atualmente o Estado do Paraná conta com aproximadamente 150 mil servidores ativos, civis e militares, todos atingidos pela edição da norma objeto de questionamento e que potencialmente podem ingressar em juízo, ou ainda que podem sofrer tratamento diverso em decorrência do ajuizamento, ou não, das demandas respectivas.

É relevante apontar, ainda, a existência, no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de dois Mandados de Segurança originários versando esse tema: o MS nº 1.643.119-1 e MS nº 1.624.911-3.

Dessa forma, a competência originária do Órgão Especial para conhecer do incidente se impõe, por força do artigo 84, inciso III, “f”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que tramita em segundo grau processo que permite a análise do pedido, *verbis*: [Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) III - julgar: (...) f) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência **quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal**, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;].

E, tratando-se de objeto de índole constitucional, impõe-se a observância obrigatória da cláusula de reserva de plenário consagrada na regra do artigo 97 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 11

Não fosse suficiente cuidar-se de matéria reservada ao Plenário da Corte Estadual, por força do artigo 97 da Carta Federal, e de existirem em tramitação no Tribunal os dois mandados de segurança originários já referidos (enfocando a matéria constitucional), o fato de a maioria dessas ações terem sido ajuizadas perante os Juizados Especiais não tem o condão de subtrair o reconhecimento da competência do Órgão Especial para conhecer do incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema.

Isso porque não existem, no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, instrumentos de uniformização de jurisprudência ou a possibilidade de recurso aos tribunais superiores. Nesse contexto, eventual empeco à utilização do IRDR no caso examinado, poderia resultar em ofensa ao princípio da isonomia, além de grande prejuízo à sociedade.

Essa questão foi devidamente enfrentada pela **Seção Cível** deste Tribunal no julgamento do IRDR nº 1.675.775-6 relatado pelo Des. **Tito Campos de Paula** (j. 12.05.2017), cuja fundamentação transcrevo na parte pertinente a esse aspecto em particular:

“(...) Ao contrário do sistema dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, que prevê expressamente a existência de Turma de Uniformização para julgamento de pedido fundado em decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, conforme artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2012, a legislação relativa aos Juizados Especiais no âmbito estadual nada dispõe acerca da possibilidade de instauração e julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por órgão competente para uniformizar jurisprudência.

Aliás, cabe ressaltar que, em análise recente ao pedido de providências sob nº 2624-56.2017.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 12

Justiça, foi proferida decisão pelo conselheiro Henrique Ávila, a fim de conceder medida liminar para suspender o funcionamento de órgãos que julgam recursos repetitivos e, dessa forma, uniformizam entendimento, no âmbito dos juizados especiais de todo o país.

A decisão foi proferida em pedido de providências proposto em face da Resolução nº 23/2016 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a qual instituiu um regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

Some-se a isso o fato de que a possibilidade de instauração e julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelos Juizados Especiais encontra-se óbice também no entendimento consolidado pela Súmula 203, do STJ, segundo a qual não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

É que, conforme prevê o artigo 987 do CPC, do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso extraordinário ou especial, a fim de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional, o que, no âmbito dos juizados estaduais, é vedado pela referida Súmula.

Quanto aos juizados federais, a situação é diversa, pois há previsão de Turmas de Uniformização, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência, conforme artigo 14, §4º, da Lei nº 10.259/2014.

Neste aspecto, destaca-se que para solucionar divergência entre acórdão proferido pela Turma Recursal e a jurisprudência dominante do STJ, o próprio Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 03/2016, incumbiu "às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ".



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 13

Logo, se este Tribunal é competente para o julgamento das Reclamações ajuizadas em face de acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual, também se mostra competente para instaurar incidente visando solucionar questão controversa repetitiva e formar precedente obrigatório, nos termos do artigo 985, do CPC/2015.

Sendo assim, a uniformização do tema em discussão deve ser apreciada perante este Tribunal, já que, conforme exposto, inexistente no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná instrumentos de uniformização de jurisprudência ou a possibilidade de recurso aos tribunais superiores, de modo que obstar o uso do IRDR acabaria por gerar ofensa ao princípio da isonomia, bem como causar enorme prejuízo à sociedade, pois resolvendo as questões coletivas, de forma inteligente, sobrarão mais recursos financeiros e humanos para que as lesões de direito realmente individuais, sejam levadas e resolvidas pelo Poder Judiciário com a necessária celeridade, garantindo-se a verdadeira aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.5

*Sobre o tema, afirmou **Teresa Arruda Alvim Wambier**:*

"1.2. Poder-se-ia colocar a questão de saber se este incidente pode ser suscitado no contexto dos juizados especiais. A resposta tem de ser positiva, até porque a ausência de instrumento uniformizadores da jurisprudência neste âmbito gera situações absolutamente indesejáveis e gritantemente afrontosas ao princípio da isonomia. O legislador optou por prever expressamente que os juizados especiais estão abrangidos (art. 985, I).

1.3. Sabe-se que a mesma questão jurídica muito comumente pode ter que ser decidida pelos juizados e pela justiça comum. Não faria sentido obstar o uso deste instituto nos juizados especiais, esperando chegar à mesma quaestio iuris, à justiça comum, em causas cujo valor é mais alto (superior a 60 salários mínimos).

O tribunal competente será, respectivamente o TJ ou o TRF da região em que estiver sediado o juizado 6"

Bem como já decidiu este TJPR:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 14

"Uma vez que o feito foi de iniciativa de juiz integrante da turma recursal do juizado especial (legitimado em conformidade com o artigo 977 do CPC), visando a uniformização dos temas referentes à telefonia móvel, a postulação deve ser julgada perante este e. tribunal pois, inexistindo no microsistema do Juizado Especial do Estado do Paraná turma de uniformização de jurisprudência, compete a esta corte o julgamento de recurso advindo de turma recursal, sob pena de afronta a isonomia e à segurança jurídica.

A orientação está em conformidade com o espírito da norma, pois sua inadmissão afastaria a utilização do incidente no âmbito dos juzizados, eis que suas decisões jamais chegarão ao tribunal.

(...)

Observando-se que o incidente foi idealizado com o objetivo de dirimir demandas repetitivas, não se mostra razoável pensar em enfrentamento de massa com ferramenta tão enérgica quanto o IRDR e não a aplicar aos juzizados, ainda mais porque a matéria de fundo é comum aos órgãos envolvidos?"

Notas:

(2) Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...) § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(3) <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais>. Acesso em 08/05/2017, às 18h00.

(4) § 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

(5) Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(6) Wambier, Tereza Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Mello, Rogério Liscastró Torres, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1554.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 15

(7) TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1561113-5 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.02.2017.

Em vista desses motivos, tem-se por observado o requisito do artigo 976, I do CPC/2015, qual seja, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Assim é possível de observar das cópias das peças iniciais, de contestação e de sentença proferidas em ações diversas abordando o tema, trazidas com a inicial.

No mesmo sentido, bem demonstra a relação de processos, trazida às fls. 19/47-tj, mais a certidão da Secretaria Unificada do 4º e 15º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dando conta da tramitação naqueles juízos de 3120 feitos relacionados à matéria. Ainda foi juntado aos autos o relatório de feitos elaborado pela Secretaria da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (fls. 371/485-tj) noticiando a existência, em tramitação, de 3.458 ações em Curitiba e Região Metropolitana; 114 ações em Londrina; 123 ações em Foz do Iguaçu; 147 ações em Ponta Grossa; 71 ações em Cascavel, totalizando a existência de 4398 ações em todas as comarcas.

Prosseguindo, no tocante à comprovação do requisito de que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – inciso II do artigo 976 do CPC/2015 -, de acordo com a doutrina não se exige a existência de decisões antagônicas sobre a controvérsia.

Suficiente, neste sentido, a existência de risco potencial, ou seja, a possibilidade de julgamentos dissonantes.

Assim a lição doutrinária de **Sofia Temer**¹:

¹TEMER. Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 106.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 16

"Pensamos que o segundo requisito para instauração do incidente, qual seja, "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, II) também não pode ser a justificativa legal para exigir decisões dissonantes a respeito da problemática. Caso essa fosse a opção legal, o Código trataria de dispor como requisito para a instauração a efetiva ofensa à isonomia e segurança jurídica (que decorrem da coexistência de decisões antagônicas) e não o "risco de". (grifamos)

Não fosse isso, o dissenso interpretativo restou evidenciado.

Com efeito, foi noticiado nos autos pelo Estado do Paraná, por meio do petítório PJPR 0283899/2017 a prolação, pelo juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, nos autos n. 0026447-57.2017.8.16.0018, de sentença que julgou improcedente o pedido de imediata implantação da revisão geral anual para 2017, entendendo ser constitucional o artigo 33 da Lei 18.907/2016.

Nessa conformidade, a toda evidência, a atual existência em tramitação de 4398 ações sobre a matéria da constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual 18.907/16, num universo de 150.000 servidores públicos estaduais afetados pelo dispositivo legal, somada ao dissenso interpretativo noticiado, constituem elementos suficientes para patentear o risco de ofensa à isonomia e à ordem jurídica, máxime considerando-se que uma significativa parte do funcionalismo não ajuizará demandas para essa mesma finalidade.

De outro tanto, tem-se por preenchido o requisito do artigo 976, § 4º do CPC/2015, *verbis*: [§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.].



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 17

Isso porque, embora exista em tramitação no STF a ADI 5641/PR sobre o mesmo tema, tal hipótese não se enquadra na situação prevista no artigo 976, § 4º do CPC/2015, tratando-se de fenômeno que ocasiona outras repercussões processuais na presente espécie, conforme se verá mais adiante.

Prosseguindo, mostra-se cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tramitarem perante o Órgão Especial deste Tribunal no atual momento, dois mandados de segurança originários de segundo grau. Tratam-se dos MS nº 1.624.911-3 (Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto) e MS nº 1.643.119-1 (Rel. Des. Carlos Mansur Arida).

Assim, por mais esse motivo se evidencia o cabimento do incidente, na forma do previsto no artigo 976 do CPC/2015. Nesse ponto, releva assentar, sobre a sistemática processual aplicável à presente espécie, a doutrina de **Fredie Didier Jr.**²:

“O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para

²DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 625.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 18

fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem.

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal.

O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário.

E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais.

As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF).

O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais.

É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal”.

Concluindo esse exame preliminar, portanto, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 976 do CPC/2015 para o cabimento do presente Incidente de Resolução de demandas repetitivas.

II.b. Mérito.

Da necessidade de dar prosseguimento ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 19

despeito da propositura da ADI nº 5641 no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, conquanto se cuide de um juízo de admissibilidade trazido à apreciação dos pares, no atual momento cumpre demarcar que a controvérsia objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, - com a finalidade de estabelecer teses cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito-, consiste na apreciação da constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual 18.907/16, *verbis*: [Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.]

Argumenta-se com a potencial ofensa às cláusulas constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da revisão geral, insculpidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88.

Corroboram a assertiva da repetição dessas teses submetidas ao Judiciário, as cópias das peças processuais provenientes de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, pertinentes à matéria, trazidas aos autos com a inicial do incidente (petições iniciais, peças de contestação e sentenças).

Pois bem.

Neste ponto abro um parêntesis para observar que a ADI nº 1.623.641-2 ajuizada neste Tribunal de Justiça do Paraná, debatendo a constitucionalidade dos artigos 32 e 33 da Lei nº 18.907/2016, foi suspensa em razão da propositura da ADI nº 5641 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto o controle de constitucionalidade do artigo 33 da referida lei,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 20

suspensão essa que foi motivada pela relação de prejudicialidade do julgamento do tema pela ocorrência do fenômeno do *simultaneus processos*.

Na decisão suspensiva da ADI nº 1.623.641-2, seu Relator Des. **Nilson Mizuta** assim observou:

*“Quando há **tramitação simultânea de processos de controle concentrado perante o Tribunal de Justiça Local** em que se questiona o **mesmo paradigma objeto de ação perante o STF**, a **jurisprudência da Corte Suprema** possui orientação consolidada no sentido da **necessidade de suspensão prejudicial do processo de fiscalização normativa abstrata** instaurado perante Tribunal de **Justiça local.**” (grifamos)*

Na linha de orientação do Pretório Excelso, acertada a suspensão da ação de constitucionalidade em tramitação neste Tribunal de Justiça, conforme se observa:

AJUIZAMENTO DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, “A”) QUANTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º). PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA NOS QUAIS SE IMPUGNA O MESMO DIPLOMA NORMATIVO EMANADO DE ESTADO-MEMBRO, NÃO OBSTANTE CONTESTADO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DE PRINCÍPIOS, QUE, INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA LOCAL, REVELAM-SE IMPREGNADOS DE PREDOMINANTE COEFICIENTE DE FEDERALIDADE (RTJ 147/404 – RTJ 152/371-373). OCORRÊNCIA DE “SIMULTANEUS PROCESSUS”. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR, EM TAL CASO, A



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 21

CONCLUSÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. DOCTRINA. PRECEDENTES (STF) (ADI 4138 MT, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.12.2009, p. DJ 17.12.2009)

À vista desse contexto, num primeiro momento, acompanhando a orientação do Ministério Público contida no caderno processual, entendi verificar-se, **em razão da suspensão da ADI nº 1.623.641-2 por este Tribunal, a ocorrência de prejudicialidade externa também em relação ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, porquanto seu julgamento de mérito está imbricado com a solução final pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5.641/PR na qual controverte-se sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016.

Sucedede que o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral de Justiça foi revisitado na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2017, ocasião em que o ilustre Procurador de Justiça Mauro Rocha elencou novos argumentos abordando relevantes aspectos da procedimentalização do incidente.

Sustentando, inicialmente, a partir da admissão do IRDR, a imediata suspensão dos processos que hospedam idêntica questão de direito - e que serviram de requisito para a sua instauração - até o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão proferida neste âmbito ou, por óbvio, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, na linha da sistemática prevista para o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1036 e ss. do CPC/2015), com pequenas distinções, indagou o insigne representante do Ministério Público acerca de **previsão legal para a suspensão do próprio incidente**.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 22

Em resposta, aventou tão somente a hipótese de não cabimento, expressamente contida no art. 976, §4º do CPC/2015, quando “um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”, o que aqui não ocorre.

Persistiu no questionamento, contextualizando a problemática, para defender **não se tratar de caso de suspensão, mesmo diante de questão jurídica constitucional**, existindo ação direta de inconstitucionalidade com idêntico conteúdo. Para tanto, abordou a natureza jurídica do instituto processual que, embora tenha forte viés objetivo, encontra-se diretamente ligado à multiplicidade de processos subjetivos que lhe dão suporte, distanciando-se, por assim, da ação, essencialmente objetiva, cuja inauguração independe até mesmo da questão ter sido objeto de outro processo.

Acrescentou que, como o incidente de resolução de demandas repetitivas conduz à suspensão dos processos subjetivos, se porventura for ele também suspenso em razão da ação direta de inconstitucionalidade, haveria inequívoca hipótese de amesquinamento e/ou supressão do controle difuso-incidental, quase uma negativa de jurisdição; redundando em reconhecer, numa aproximação mais estreita, que os processos subjetivos foram suspensos por força da ação direta de inconstitucionalidade, posição, aliás, que entraria em colisão com o entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, Rcl. 26.513 AGR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9.5.2017).

Repisou, por fim, o cabimento de recurso especial ou recurso extraordinário do julgamento de mérito do incidente, consoante o art. 987 do CPC/2015, dotado de excepcional efeito suspensivo (§ 1º). Assim,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 23

apontou que, fixada a tese jurídica pelo Tribunal local ou Regional, a matéria permite enfrentamento pelos Tribunais Superiores (inclusive, presume-se a existência de repercussão geral quanto ao recurso extraordinário). Indicou, ademais, a possibilidade de manejo de recurso específico pelo sucumbente, no respectivo processo subjetivo.

Concluiu o *Parquet*, em vista disso, não haver prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, inc. V, letra 'a', do Código de Processo Civil.

Tendo em conta os pontos trazidos, necessário se faz aprofundar a reflexão, considerando, também, a finalidade almejada pelo novo Código de Processo Civil ao consagrar tal instituto processual, qual seja, na lição de **Aluísio Gonçalves de Castro Mendes** e de **Sofia Temer**³, a de “*contingenciar a litigiosidade repetitiva*”, com a fixação de tese jurídica aplicável a todos os processos subjetivos, “*conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerramento do Poder Judiciário com demandas seriadas*”. Dessa feita, evidente a preocupação do legislador no desenvolvimento de mecanismo diferenciado, apto a promover a “*tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva*”.

De conseguinte, a suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC/2015, na pendência de decisão a ser proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, parece retirar a higidez do instituto, esvaindo o seu sentido na ordem jurídica processual.

³ CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais (on line), 2015, p. 1.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 24

Sublinhe-se, por oportuno, que o sobrestamento do incidente constituiria solução que iria na contramão do direito fundamental à tutela efetiva e tempestiva, insculpido no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, e consagrado no plano infraconstitucional no art. 4º do CPC/2015. Subordinar a solução da controvérsia nos processos subjetivos ao deslinde da ação de controle abstrato não só desprestigia o controle difuso, mas vai de encontro ao desiderato constitucional de garantir aos cidadãos a “solução integral do mérito” em tempo razoável (art. 4º do CPC).

Aliada a tal constatação, cabe referir, a inequívoca possibilidade de a matéria ser submetida ao Supremo Tribunal Federal no contexto do próprio incidente, conforme argumentou o Ministério Público, antes mesmo de gerar efeitos concretos.

Relativamente ao ponto, anote-se que se afigura equivocado, de fato, supor que a pendência da resolução de questão constitucional ou infraconstitucional pelo Supremo Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça resulta necessariamente na suspensão de processos que veiculem idêntica controvérsia nas Cortes de Justiça. Ora, como bem assevera **Daniel Mitidiero**⁴, é certo que cumpre a essas cortes aplicar os precedentes das cortes de vértice. No entanto, também é certo que, enquanto não fixado precedente obrigatório pelas Cortes Supremas, compete aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais conferir solução aos casos concretos postos sob julgamento, explorando, para tanto, os possíveis sentidos dos textos jurídicos. Entendimento contrário equivaleria a manietar as Cortes de Justiça no desempenho da função que lhes é própria, qual seja, o controle da justiça do caso concreto por meio da interpretação do direito.

⁴ MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Ano 40. Volume 245. Julho/2015. p. 4/5.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 25

Em vista desses fundamentos, permitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é medida que se mostra mais compatível à preservação do sistema processual, salvaguardando os pilares constitucionais que acomodam o instituto, quais sejam, o princípio da isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Conclusão:

Forte nas razões alinhadas, voto no sentido de **admitir** o presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinar o seu processamento** e, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC/2015, **suspender as demais ações individuais e coletivas** relacionadas ao tema e em tramitação.

Ademais, entendo **pertinente atrelar a formação do presente incidente aos MS nº 1.624.911-3** (Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto) e **MS nº 1.643.119-1** (Rel. Des. Carlos Mansur Arida), como **representativos da controvérsia**, eis que de competência originária deste Órgão Especial.

Decisão:

Ante o exposto **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, pela **admissibilidade** do presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** e pelo seu processamento, determinando a **suspensão das demais ações individuais e coletivas** relacionadas ao tema e em tramitação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 26

Participaram da sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, os Senhores Desembargadores **Prestes Mattar, Rogério Coelho, Nilson Mizuta** (em 05.02 votou apenas na questão preliminar), **Marques Cury** (na sessão desta data votou apenas quanto ao processamento do incidente), **Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge de Oliveira Vargas** (na sessão desta data votou apenas quanto ao processamento do incidente), **Sônia Regina de Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Arquelau Araújo Ribas, Carlos Mansur Arida, Antonio Loyola Vieira, Luís Carlos Xavier, José Laurindo de Souza Neto, Lenice Bodstein, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Hamilton Mussi Corrêa, Carvílio da Silveira Filho, Vilma Régia Ramos de Rezende** (em 05.02 votou apenas na questão preliminar), **Regina Afonso Portes** (na sessão desta data votou apenas quanto ao processamento do incidente) e **Clayton Camargo**.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Senhor Desembargador **Renato Braga Bettega** (sem voto).

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Des. **Ruy Cunha Sobrinho**

Relator